



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...582.../2003

Sessão: 155ª Ordinária de 27 de agosto de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/2743/2002

Auto de Infração Nº: 2/200209949

Recorrente: Kwikasair Cargas Expressas S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente*. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: ***Kwikasair Cargas Expressas S/A***:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Nota Fiscal nº 68022, emitida por Confecções New-Max Ltda destinada a CIC S/A, CGF nº 06.021764-2 é inidônea por omitir informações que permita uma perfeita identificação da operação, ou melhor, da mercadoria”.

Base de Cálculo:	R\$ 60.076,20
Icms	: R\$ 10.212,95
Multa	: R\$ 24.030,48

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131 VII "a" e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 446/2002, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 626877, Nota Fiscal nº 68022, Etiquetas dos produtos transportados e tabela de incidência do IPI. Consta, ainda, às folhas 99 a 119, o processo de liberação das mercadorias através de Termo de Fiança.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Brejo Santo* por onde tramitou o processo.

O contribuinte apresenta impugnação às folhas 13 a 19. A empresa destinatária, na qualidade de litisconsorte, apresenta também defesa ao feito fiscal.(fls. 22 a 40).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 41 a 44).

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, argüindo que o documento fiscal atende as exigências da norma tributária, constante do artigo 170 do decreto nº 24.569/97. Cita decisões deste Conselho, que em situações análogas, decidiu pela improcedência do feito fiscal. Ressalta que os autos de infrações nºs 2002.100216-4 e 2002.09949-7 têm decisões diversas, o primeiro foi julgado Improcedente e o segundo Procedente. Entretanto, tem como objeto da operação as mesmas mercadorias, o mesmo fornecedor, o mesmo destinatário, o mesmo transportador, além das mesmas descrições dos produtos, conclui ao final, que não poderia haver julgamentos diferentes.

A empresa CIC S/A, na condição de Litisconsorte, interpõe Recurso Voluntário, *alegando*:

- Que a mercadoria apreendida não se destinava a comercialização, mas para industrialização e circulava com suspensão do ICMS, com base na legislação do Estado de origem (São Paulo).
- Que o produto encontra-se perfeitamente identificado, que o autuante ao emitir o Certificado de Guarda de Mercadorias, descreveu as mercadorias em conformidade com o documento fiscal, portanto, inexistente a infração;



- Que a dúvida quanto à identificação do produto poderia ser reparada, desde que o agente do fisco atentasse para o disposto no artigo 831 e parágrafos do decreto 24.569/97.
- Requer, a improcedência do feito fiscal ou que seja declarada a nulidade da ação pelo impedimento do agente atuante. Pede ao final, caso não seja considerado os itens anteriores, a aplicação da penalidade prevista no artigo 881 do Decreto 24.59/97.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido, reformando a decisão exarada na instância monocrática, declarando a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 68022, considerando-a inidônea, por omitir informações que permitam uma perfeita identificação da mercadoria, conforme relato do auto de infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Examinando a nota fiscal em questão, em especial, o campo “descrição dos produtos”, no qual consta a mercadoria: **Tecido para confeccionar calças**, percebe-se que o produto encontra-se perfeitamente identificado, com suas quantidade e valores.

O autuante ao emitir o Certificado de Guarda de mercadorias CGM nº446/2002(fl.4), descreve as mercadorias em conformidade com o documento fiscal.

A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97. *In verbis:*



Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...).

IV - no quadro "dados do produto":

(...).

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Considerando que os produtos acobertados pela nota fiscal nº 068022 encontram-se perfeitamente identificados e a descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias apresenta descrição idêntica à nota fiscal considerada inidônea e que a mesma não omite informações é que voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

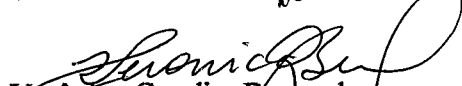


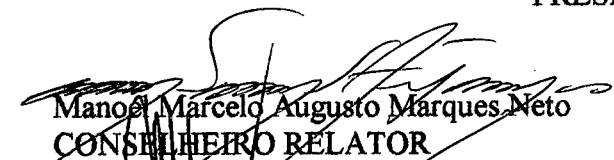
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Kwikasair Cargas Expressas S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando *IMPROCEDENTE* a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Hermes Ribeiro Viana, representante legal da autuada.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..10. de outubro de 2003.

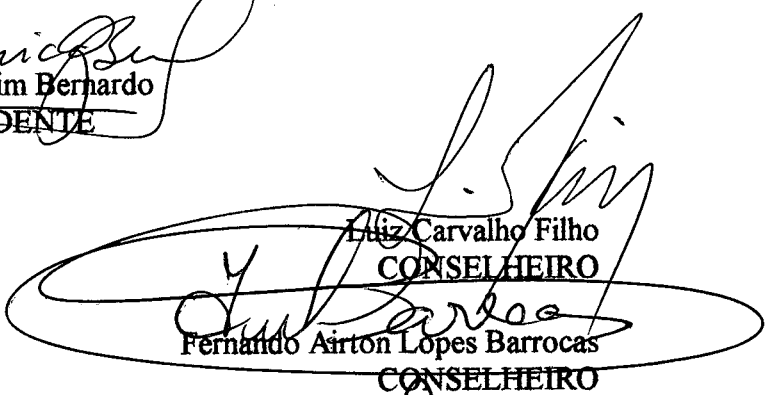

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

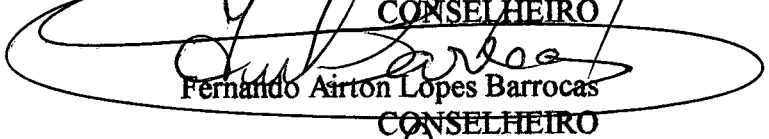

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

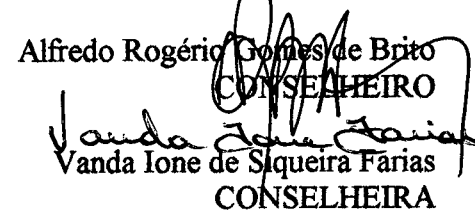

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

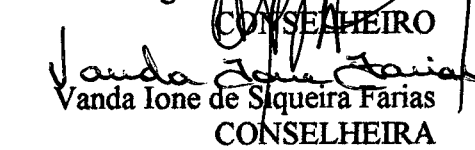

Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Terquato de Oliveira Mourão.
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO